

Título: AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INGRESSO EM NOVA CARREIRA

Data: 07-06-2024

Parecer N.º: DAJ-Proc. nº 121/2023

Informação N.º: I07219-2024-USJAAL

Pela Câmara Municipal de ... foi solicitado parecer jurídico, tendo em vista esclarecer se os serviços da autarquia aplicaram corretamente as regras relativas a alterações de posicionamento remuneratório de um determinado trabalhador.

Vejamos, passando em revista os impulsos verificados no histórico, que se nos afiguram determinantes na análise solicitada.

Está em causa um trabalhador que imediatamente antes do descongelamento de carreiras ocorrido em 1/1/2018 era Assistente Técnico que contava com 17 pontos acumulados, decorrentes das avaliações de desempenho.

Em face da aplicação das regras constantes do artigo 6º da Lei nº 114/2017 (que aprovou o Orçamento do Estado para 2018), o trabalhador ficou colocado na posição 2, nível 7, com 7 pontos sobranes. Fruto do somatório destes pontos com os pontos que obteve na avaliação do seu desempenho no biénio 2017-2018 como relevante, o trabalhador viu alterada a sua posição remuneratória para a posição 3, nível remuneratório 8.

Em 1/5/2020, o trabalhador - que até aí se encontrava integrado na carreira de Assistente Técnico - ingressa na carreira de Fiscal Municipal, sendo colocado na posição 3, nível remuneratório 9 (1).

No que se refere ao biénio 2019-2020, o trabalhador foi avaliado como Assistente Técnico em virtude de ter desempenhado as funções típicas dessa carreira por um período de 1 ano e 5 meses.

Tendo ocorrido a mudança de carreira em 1/5/2020, é entendimento dos serviços do Município que os pontos obtidos pelo trabalhador não são de considerar na sua nova carreira.

Efetivamente, crê-se ser esta a interpretação correta. Conforme se alcança do disposto no artigo 156º, nº 7, in fine, no cômputo do acumulado de pontos para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, só se podem somar os pontos obtidos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que o trabalhador se encontra.

(1) De notar que de acordo com os elementos disponibilizados este trabalhador não terá transitado para esta carreira ao abrigo do artigo 16º do Decreto-Lei nº 114/2019, de 20 de agosto (que estabeleceu o regime da carreira especial de fiscalização, extinguindo as carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas).

Relator: Luís Santos